



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0009564-50.2010.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
COMARCA: BELÉM/PA  
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. JOSEFA LORENA DE PAIVA FIALHO DA ROCHA)  
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TORTURA PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. INVIABILIDADE DOS PEDIDOS, ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE DEVERIAM INSTRUIR O PROCESSO, POR OMISSÃO DA DEFESA. RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA.

1. A parte que interpõe a irresignação com a decisão proferida deve indicar as peças das quais pretenda o traslado dos autos originais. E, nessa indicação, deverão, obrigatoriamente, constar as peças essenciais, imprescindíveis à análise das alegações feitas pelo recorrente. No caso em apreço, o recorrente descumpriu o mencionado no citado dispositivo legal, uma vez que não indicou as peças com as quais desejava que fossem trasladadas, muito embora tenha devidamente intimada, conforme fl. 14 dos autos;
2. Em relação ao pleito de desclassificação para o crime de lesão corporal leve, observo que a análise das lesões sofridas pelas vítimas, as quais ainda em fase de instrução, é questão de mérito, a ser discutida na sentença, não merecendo, por ora, análise no presente Recurso em Sentido Estrito.
3. Recurso não conhecido, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao quatro dias do mês de dezembro de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges Lobato de Miranda.

Belém, 04 de dezembro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por CARLOS HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA em face da decisão do M.M. JUÍZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA COMARCA DE BELÉM/PA, que indeferiu o pedido da defesa de desclassificação e extinção da punibilidade.

Alega a defesa que clamou perante o juízo a quo, pela extinção da punibilidade em decorrência dos Laudos Periciais realizados nas vítimas, os quais identificaram as lesões corporais como de natureza leve e não haver ocorrido tortura em razão da forma identificada.

Assevera que as provas técnicas evidenciam que a ocorrência das lesões corporais, são imperativos de que são de natureza leve e na resposta aos quesitos excluem a possibilidade de haver ocorrido a tortura. E em decorrência disso trata-se de pequenos delitos sofridos pelas vítimas periciadas, sendo os mencionados delitos prescritíveis em 06 (seis) meses, e que a denúncia do parquet extrapolou em muito esse prazo.

Aduz que a ocorrência de justa causa está explícita, pois as provas técnicas que sustentam a existência do delito definem as lesões corporais como lesões de natureza leve e excluem a possibilidade de haver ocorrido a tortura.

Afirma que também arguiu perante o Magistrado a quo, que o fato ocorreu em 05.10.2008 e a denúncia só ocorreu em 28.05.2012, portanto, há mais de quatro anos após a ocorrência dos fatos. Assim, tal fato caracteriza a decadência do direito de representação, por serem delitos com pena inferior a 01 (um) ano, e, em todas as circunstâncias as dosimetrias da pena só poderiam ser fixadas no mínimo permitido em lei.

Alega também que as arguições constantes na decisão do Juízo a quo, a priori não reflete a realidade constante nos autos, pois as mesmas ocorreram em momento hábil, qual seja, a defesa preliminar, porém o Magistrado afirma o contrário.

Informa a defesa, que na defesa prévia, o acusado alegou em sede preliminar, a incompetência do Juízo singular em razão da matéria em decorrência de tratar-se de pequenos delitos.

Assevera ainda que o Magistrado ao ter recebido a denúncia do parquet, tinha o dever de observar situações conflitantes entre os laudos periciais que davam suporte a exordial acusatória e observar antes de receber a denúncia que os Laudos Periciais afirmavam que as lesões corporais eram de natureza leve e que não existiu tortura e que na exordial estava constando o contrário.

Desta forma, requer que a decisão monocrática seja reformada e seja declarada a prescrição e a extinção da punibilidade do acusado.

Na data de 19.04.2016, foi certificado que o recurso em sentido estrito está tempestivo (fl. 10).

Às fls. 11/12, consta o termo da audiência que fora realizada no dia 14.04.2016.

Na data de 08.06.2016 (fl. 13), o Juízo a quo, proferiu despacho encaminhando os autos para a secretaria a fim de que fossem juntados os documentos para formação do instrumento, bem como as peças eventualmente indicadas pelo recorrente, e após ao Ministério Público para apresentação de razões no prazo legal.

À fl. 16 consta certidão do Diretor de Secretaria, datado de 07.02.2018, no sentido de que não houve manifestação da advogada do denunciado em



relação ao despacho supracitado.

Em contrarrazões (fls. 17/21), o Ministério Público de 1º Grau, pugnou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, seja julgado improcedente o recurso em sentido estrito interposto pela defesa.

O MM Juízo a quo, a quando do juízo de retratação (fl. 24), manteve a decisão de fls. 11/12 dos autos.

Instado a se manifestar, o Douto Procurador de Justiça, Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, manifestou-se pelo não conhecimento do RESE, ante o objeto recursal ainda se encontrar em fase instrutória em 1º Grau, portanto sub judice, devendo assim permanecer intocado o r. decismum.

É O RELATÓRIO.

### VOTO

O recurso em sentido estrito tem fundamentação vinculada, estando as hipóteses de cabimento elencadas no art. 581 do CPP, de modo que a interposição desta figura recursal estará sempre atrelada ao disposto no referido dispositivo legal e seus incisos.

Cumpra inicialmente destacar que a parte que interpõe a irresignação com a decisão proferida deve indicar as peças das quais pretenda o traslado dos autos originais. E, nessa indicação, deverão, obrigatoriamente, constar as peças essenciais, imprescindíveis à análise das alegações feitas pelo recorrente.

O art.587 do CPP, prevê:

Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado.

No caso em apreço, o recorrente descumpriu o mencionado no citado dispositivo legal, uma vez que não indicou as peças com as quais desejava que fossem trasladadas, muito embora tenha devidamente intimada, conforme fl. 14 e certidão à fl.15, dos autos.

Assim, compulsando os autos observei que não há como se aferir o prazo prescricional alegado pela defesa do recorrente, uma vez que não há cópia da denúncia, nem ao menos certidão de recebimento desta.

Sendo assim, não há como se comprovar as alegações do recorrente de que o fato ocorreu em 2008 e que até o recebimento da denúncia em 28.05.2012 decorreram mais de 04 (quatro) anos.

Logo, não há como se aferir o prazo prescricional alegado pelo ora recorrente. Portanto, diante da inexistência de cópia das referidas peças processuais, não há como se aferir se ocorreu ou não o prazo de prescrição.

Ademais, como mencionado anteriormente, inexistente nos autos cópia da denúncia e de seu recebimento, assim, a ausência de indicação de peças para o traslado acarreta deficiência na instrução. Vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PEÇAS PARA TRASLADO. RECURSO DESACOMPANHADO DE QUAISQUER DOCUMENTOS. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**



1. A Corte originária deixou claro que o Recurso em Sentido Estrito interposto veio "desacompanhado de quaisquer peças, sendo o ônus do ora agravante a indicação das peças dos autos de que pretenda traslado, nos termos do art. 587 do Código de Processo Penal - CPP. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1582223/MA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OMISSÃO. INEXISTENTE. DESCABIDA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. NÃO SUPERAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – (...);

II – (...);

III - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, ainda que calcado na alínea c do permissivo constitucional, o recorrente deve apontar todos os dispositivos legais que teriam sido objeto de dissídio jurisprudencial e que fundamentam a pretensão recursal, sob pena de inviabilizar o conhecimento do apelo nobre por deficiência de fundamentação.

IV – (...); (EDcl no AgRg no REsp 1451334/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEI N. 7.210/1984. OBSERVÂNCIA DO RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 587 DO CPP. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. TRASLADO DAS PEÇAS. INDICAÇÃO DA PARTE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que as disposições acerca do rito processual do recurso em sentido estrito se aplicam ao recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, razão pela qual, indicadas as peças de que o agravante pretenda traslado, o recurso não pode deixar de ser apreciado. 2. Conforme o art. 587 do CPP, "quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado", cuja extração compete à escrivania do Juízo de primeiro grau. 3. O acórdão recorrido não conheceu do agravo em execução interposto pelo Ministério Público por defeito no traslado das peças processuais - ausência da certidão de intimação da decisão agravada -, ressaltando que tal documento não foi indicado para traslado (e-STJ fl. 123). 4. Constata-se que o ora recorrente não indicou, à e-STJ fl. 2, a extração de cópia da certidão de intimação da decisão agravada para ser encaminhada ao Tribunal local para fins de análise do recurso de agravo em execução, peça essencial para seu conhecimento, estando, portanto, correta a instância originária que, alegando insuficiência de instrução, não conheceu do aludido agravo, pois cabia ao recorrente a indicação das peças dos autos de que pretendia traslado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 439.181/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA



TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015)

Desta forma, ante a ausência de peças essenciais ao deslinde da questão, torna-se inviável a análise do mérito, bem como a correção da decisão vergastada, implicando no não conhecimento do presente recurso.

De outra banda, em consulta ao sistema Libra deste E. Tribunal, não foi possível vislumbrar a peça acusatória, apenas a certidão de recebimento desta que ocorreu em 08.06.2010, o que demonstra superada a tese levantada pela defesa, de extinção da punibilidade pela prescrição. Assim, inviável o conhecimento do presente recurso diante da impossibilidade da análise das alegações do ora recorrente, conforme entendimento jurisprudencial colacionado e art. 133, X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Outrossim, em relação ao pleito de desclassificação, como muito bem salientado na r. manifestação do Douto Procurador de Justiça, (...) tendo em vista que o processo em questão ainda se encontra em fase de conhecimento, pautando-se no pedido do recorrente, temos que não há como prover seu pedido sem que se dê anteriormente o término da instrução processual, uma vez que seu pedido de desclassificação do crime de tortura para o crime de maus tratos será dirimido após apreciação da denúncia e de todos os meios de provas constituídos. Vale frisar que, não se pode discutir tal matéria no presente recurso sem que se dê margem para possíveis decisões distintas, de primeiro e segundo grau, e tendo em vista que o magistrado de primeira instância tem acompanhado a instrução e, portanto, está mais próximo do caso concreto, cabe a ele julgar a possibilidade de desclassificação, após o fim da instrução processual, e consequentemente declarar ou não a prescrição e extinção da punibilidade do recorrente. (...).

Assim, observo que a análise das lesões sofridas pelas vítimas, as quais ainda em fase de instrução, é questão de mérito, a ser discutida na sentença, não merecendo, por ora, análise no presente Recurso em Sentido Estrito.

Ante o exposto, corroborando o ilustre parece ministerial, não conheço do recurso por não preencher os requisitos legais previstos no art. 587 do CPP e ainda encontrar-se em fase instrutória.

É O VOTO.

Belém/Pa, 04 de dezembro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

